

## NOTA TÉCNICA Nº 12 - GTR DPGU

### **PROJETO DE LEI Nº 1.828/2023: A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL EM VIAS, ESPAÇOS E MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICOS PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SEUS IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E OUTROS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

*Nota Técnica elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União, em atendimento à manifestação da Coalizão Direitos na Rede, destinada a examinar o Projeto de Lei nº 1.828/2023, que disciplina o uso de sistemas de reconhecimento facial e identificação biométrica em vias, espaços e meios de transporte públicos para finalidades de segurança pública, com ênfase nos impactos dessa tecnologia sobre a população em situação de rua e outros grupos historicamente vulnerabilizados, à luz da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Decreto nº 7.053/2009, das determinações do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976 e da Nota Técnica CNDH nº 03/2026/CA.CNDH/CNDH/GM.MDHC/MDHC.*

#### **1) Do objeto e do contexto institucional da manifestação**

A Coalizão Direitos na Rede, articulação que reúne mais de quarenta organizações da sociedade civil, integrantes da academia e ativistas dedicados à defesa dos direitos humanos no ambiente digital, encaminhou à Defensoria Regional de Direitos Humanos no Rio Grande do Sul (DRDH/RS) solicitação de elaboração de Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 1.828/2023, que autoriza a instalação de sistemas de reconhecimento facial em vias, espaços e meios de transporte públicos para finalidades relacionadas à segurança pública.

A demanda foi formalizada por meio do Memorando nº 9244036/2026. A proposta foi acolhida pela Secretaria de Gestão e Articulação Institucional (Despacho nº 9260062/2026) e pela Secretaria de Ações Estratégicas (Despacho nº 9263537/2026), que reconheceram a relevância da matéria e determinaram o encaminhamento dos autos ao GTR para elaboração da presente Nota Técnica.

A atuação do Grupo de Trabalho Rua encontra fundamento nos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, que atribuem à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas, bem como na Lei Complementar nº 80/1994<sup>[2]</sup>, que organiza a Defensoria Pública da União e disciplina, entre suas funções institucionais, a promoção dos direitos humanos e a tutela dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis. No plano interno, a Portaria DPGU nº 200/2018<sup>[3]</sup> instituiu e regulamentou o GTR, atribuindo-lhe competência para promover a defesa das pessoas em situação de rua, monitorar violações de direitos e subsidiar a atuação institucional da DPU em matérias que as afetem, disciplina hoje compatibilizada com a Resolução CSDPU nº 251, de 9 de junho de 2026<sup>[4]</sup>, que dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União.

A pertinência da manifestação do GTR sobre o Projeto de Lei nº 1.828/2023 decorre diretamente do perfil da população em situação de rua, cujas condições de vida implicam permanência prolongada em vias, praças, estações e demais logradouros públicos, exatamente os espaços que a proposta legislativa autoriza a submeter a videomonitoramento biométrico contínuo. Trata-se, portanto, de grupo que se encontra, por definição, em posição de maior exposição aos efeitos, positivos e negativos, da expansão da vigilância facial no espaço público, o que justifica a análise específica que se passa a desenvolver.

## **2) Do Projeto de Lei nº 1.828/2023: objeto, tramitação e texto aprovado pela Câmara dos Deputados**

O Projeto de Lei nº 1.828/2023, de autoria do Deputado Federal Rodrigo Gambale (Podemos/SP), ao qual se encontram apensados os Projetos de Lei nº 2.714/2023 e nº 582/2024, regulamenta o uso, a instalação e a implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento instalados em estações ferroviárias, rodoviárias e de metrô, no interior de vagões, em vias públicas e em repartições e edifícios públicos de todo o território nacional. A proposição tramitou sob regime de urgência (art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e recebeu substitutivo do relator de Plenário, Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sob relatoria do Deputado Capitão Alden (PL/BA)<sup>[5]</sup>.

Em 12 de agosto de 2026, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.828/2023 em sua forma substitutiva, e a proposição segue agora para revisão do Senado Federal<sup>[6]</sup>. O texto final incorporou modificações em relação à versão original, que autorizava a vigilância biométrica de forma genérica e sem mecanismos consistentes de governança. Entre as alterações mais relevantes, destacam-se: a vedação, como regra, do tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes; a proibição do uso de sistemas de reconhecimento facial para vigilância em massa, monitoramento indiscriminado e finalidades discriminatórias; a exigência de validação humana prévia, individualizada e qualificada para qualquer medida coercitiva ou restritiva de direitos; a obrigatoriedade de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados, com publicação de versões resumidas; a manutenção de registros auditáveis das operações; a realização de testes de acurácia e de vieses; o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização das empresas fornecedoras da tecnologia; e a ampliação das competências fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>[6]</sup>.

O art. 3º do substitutivo aprovado circunscreve o tratamento de dados biométricos e o uso de reconhecimento facial às seguintes finalidades: atividades de investigação ou segurança pública, nos termos da lei; controle de acesso a locais restritos, mediante consentimento do titular; prevenção e repressão a fraudes; busca de pessoas desaparecidas; localização de pessoas foragidas da justiça; prevenção de atentados e de riscos à segurança coletiva; e apoio a ações de defesa civil ou de resposta a emergências<sup>[5]</sup>.

A sociedade civil especializada no tema, a exemplo da Data Privacy Brasil Research<sup>[6]</sup> e da própria Coalizão Direitos na Rede<sup>[7]</sup>, tem apontado que o rol de finalidades do art. 3º, por sua amplitude, pode operar, na prática, como autorização ampla para a vigilância biométrica generalizada, esvaziando a vedação formal à vigilância em massa prevista em outro dispositivo do mesmo substitutivo. Essa mesma preocupação foi manifestada pelo estudo Mapeando a Vigilância Biométrica, elaborado em parceria entre esta Defensoria Pública da União, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) e o Grupo de Pesquisa Política da Criminologia e Tecnologias de Controle (Politicrim), da PUC-RS,<sup>[8]</sup> segundo o qual as categorias de permissão previstas no texto, por abrangerem espectro considerável de atividades de segurança pública, tendem a manter, na prática, um cenário de vigilância generalizada, sobretudo diante do histórico de opacidade contratual e da ausência de mecanismos eficazes de controle externo sobre a implementação de tecnologias de reconhecimento facial no país.

### **3) Do marco constitucional e legal aplicável**

A utilização de sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos não constitui questão de mera eficiência administrativa ou de política criminal, mas tema que repercute diretamente sobre direitos fundamentais consagrados no art. 5º, *caput*, e nos incisos X, XII e LXXIX da Constituição Federal[1], notadamente a não discriminação, a intimidade, a vida privada, a proteção de dados pessoais e a liberdade de locomoção, além dos princípios da presunção de inocência, da igualdade e do devido processo legal. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e a prevalência dos direitos humanos nas relações internas e internacionais do Estado (art. 4º, II)[1] impõem limites materiais a qualquer política de vigilância estatal, ainda quando amparada em finalidade legítima de segurança pública.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)[9] exclui de sua incidência direta o tratamento de dados realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, remetendo essa disciplina, nos termos do art. 4º, §1º, a lei específica que assegure, com igual ou maior rigor, os princípios gerais de proteção previstos na LGPD. Ocorre que, ultrapassados quase 10 anos da Lei Geral de Proteção de Dados, a matéria ainda não foi regulamentada, o que não impediu a proliferação de contratos vultosos entre órgãos de segurança pública e empresas privadas para a captura e o tratamento de dados biométricos sensíveis por meio de equipamentos de videomonitoramento com reconhecimento facial, a exemplo dos contratos no estados da Bahia e de São Paulo [8].

O Projeto de Lei nº 1.828/2023 busca regulamentar esse tratamento. Contudo, a sua adequação constitucional depende de incorporar, em sua integralidade, e não de forma seletiva, os princípios de finalidade, necessidade, adequação, transparência, não discriminação, prevenção e responsabilização que orientam o tratamento de dados pessoais no ordenamento brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou parâmetros relevantes para o escrutínio de políticas públicas que produzam efeitos discriminatórios, ainda que não intencionais, sobre grupos vulnerabilizados, como reconhecido no julgamento da ADPF nº 186/DF[10]. De modo semelhante, no julgamento conjunto da ADPF nº 635/DF, concluído em 3 de abril de 2025, o Tribunal Pleno reconheceu omissão estrutural do poder público na condução de políticas de segurança que afetam desproporcionalmente populações racializadas e territorialmente vulnerabilizadas, determinando a adoção de medidas de controle, transparência e redução de danos[11]. Tais precedentes, embora não versem diretamente sobre reconhecimento facial, oferecem parâmetro metodológico relevante para a análise do impacto desproporcional que a expansão da vigilância biométrica pode produzir sobre grupos como a população em situação de rua, cujas características sociodemográficas coincidem, em grande medida, com aquelas identificadas nos precedentes citados.

Também merece registro a arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Procuradoria-Geral da República e autuada como ADPF nº 1.143/DF, na qual se discute a omissão do Congresso Nacional na regulação do uso, por órgãos públicos, de ferramentas de monitoramento invasivo, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a relevância jurídica e social da matéria em razão dos direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados envolvidos[12]. O precedente reforça a compreensão de que a ausência ou a insuficiência de regulação legislativa específica sobre tecnologias estatais de vigilância configura, por si só, risco a direitos fundamentais, o que confere especial responsabilidade ao Congresso Nacional na definição de parâmetros rigorosos para o Projeto de Lei nº 1.828/2023, atualmente em tramitação no Senado Federal.

### **4) Dos riscos específicos da vigilância facial para a população em situação de rua e**

## outros grupos vulnerabilizados

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009<sup>[13]</sup>, a população em situação de rua caracteriza-se pela pobreza extrema, por vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e pela inexistência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente. Essa condição de permanência prolongada em vias, praças, estações e terminais expõe essa população, de modo estrutural e contínuo, à captação de sua imagem por sistemas de reconhecimento facial instalados exatamente nesses locais, sem que disponha, na maioria dos casos, de condições efetivas para evitar a coleta de seus dados biométricos ou para exercer os direitos de informação, acesso, correção e revisão de decisões automatizadas assegurados pelos arts. 17 a 22 da LGPD<sup>[9]</sup>.

O levantamento Mapeando a Vigilância Biométrica, produzido por esta Defensoria Pública da União em parceria com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania e o Grupo de Pesquisa Politicrim, da PUCRS<sup>[8]</sup>, identificou, com base em respostas de vinte e três unidades federativas, ao menos 376 projetos ativos de reconhecimento facial no país, com potencial de monitorar aproximadamente 83 milhões de pessoas, cerca de quarenta e um por cento da população brasileira, mediante investimento público já superior a cento e sessenta milhões de reais. O estudo constatou ainda que, em levantamento anterior do próprio CESeC, noventa por cento das pessoas presas por reconhecimento facial no ano de 2019 eram negras, a maioria acusada de crimes sem violência, achado consistente com estudos internacionais do National Institute of Standards and Technology<sup>[14]</sup> e com a pesquisa Gender Shades<sup>[15]</sup>, que documentam taxas de erro sistematicamente mais elevadas desses sistemas para pessoas negras, indígenas e asiáticas.

Essa disparidade de desempenho algorítmico é particularmente preocupante quando aplicada à população em situação de rua, que reúne, segundo dados do Cadastro Único sistematizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social<sup>[16]</sup> e pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua da UFMG<sup>[17]</sup>, elevada proporção de pessoas pretas ou pardas, em extrema pobreza e com baixa escolaridade, tal como descrito na Nota Técnica nº 11 do Grupo de Trabalho Rua desta Defensoria<sup>[18]</sup>. A convergência entre o perfil sociodemográfico dessa população e os grupos para os quais a tecnologia apresenta maiores taxas de erro amplia, de forma singular, o risco de identificações equivocadas, abordagens indevidas e detenções arbitrárias.

O risco não se limita ao falso positivo algorítmico. A ausência frequente de documentação civil regularizada e de meios de contestação administrativa entre pessoas em situação de rua dificulta sobremaneira o exercício do direito de revisão previsto no art. 20 da LGPD<sup>[9]</sup>, de modo que um erro de identificação tende a produzir efeitos mais duradouros e menos reparáveis para essa população do que para outros segmentos sociais. A esse quadro se soma o histórico, já documentado na Nota Técnica nº 11 do GTR<sup>[18]</sup> e sistematizado, em relação a dados nacionais, pelo Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, que identificou 17.386 notificações de violência contra pessoas em situação de rua no Brasil entre 2015 e 2017, com predominância de violência física e relevante participação de policiais ou agentes da lei entre os autores<sup>[19]</sup>, de abordagens policiais abusivas, remoções forçadas, emprego de arquitetura hostil e criminalização da pobreza contra pessoas em situação de rua, práticas que a introdução de identificação biométrica automatizada em larga escala tende a viabilizar e a potencializar.

Registre-se que o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976<sup>[20]</sup> já impõe aos entes federativos a vedação de práticas de recolhimento arbitrário de pertences, de remoção forçada e de emprego de arquitetura hostil contra a população em situação de rua, esta última também vedada expressamente pela Lei nº 14.489/2022, que alterou o Estatuto da Cidade<sup>[21]</sup>. A expansão da vigilância biométrica sobre os mesmos territórios em que essas práticas já

foram documentadas representa lacuna normativa relevante que compromete a compatibilização da futura lei com a jurisprudência estrutural do Supremo Tribunal Federal e com o próprio Decreto nº 7.053/2009<sup>[13]</sup>.

## **5) Da dupla face da tecnologia: a localização de pessoas desaparecidas e os limites necessários**

Não se ignora que o reconhecimento facial também pode cumprir função protetiva relevante, inclusive para grupos vulnerabilizados, como no caso de pessoas desaparecidas. No entanto, existe uma linha muito tênue em que uma ferramenta poderosa como o reconhecimento facial pode se transformar em instrumento de monitoramento em massa e segregação de determinados grupos. Estudos produzidos por agências internacionais, autores e autoras especializadas na temática demonstram que rapidamente essas ferramentas migraram para o uso como controle da circulação de corpos específicos, em determinados espaços, ampliando processos de dessubjetivação e exclusão<sup>[26][27][28]</sup>.

Desse modo, é indispensável que o texto preveja a vedação do emprego de tecnologias de reconhecimento facial como mecanismos de perseguição, criminalização e segregação espacial/arquitetônica, devendo a hipótese específica de busca de pessoas desaparecidas estar devidamente circunscrita, submetida a medidas de auditoria e transparência e submetida a validação humana qualificada.

A eficácia pontual da tecnologia em um caso de exploração de pessoa desaparecida ainda adolescente não elide os riscos estruturais de discriminação algorítmica, de ausência de transparência contratual e de insuficiência de controle social identificados na literatura técnica e no próprio levantamento desta Defensoria Pública da União em parceria com o CESeC e o Politicrim<sup>[8]</sup>. A distinção entre usos legítimos e pontuais, sujeitos a protocolo de acionamento, validação humana e finalidade determinada, e a vigilância massiva e contínua de toda a população presente em vias e terminais públicos é, portanto, o eixo central que deve orientar a redação final do Projeto de Lei nº 1.828/2023 no Senado Federal.

## **6) Da Nota Técnica CNDH nº 03/2026 e de sua atualidade frente ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio da Nota Técnica CNDH nº 03/2026/CA.CNDH/CNDH/GM.MDHC/MDHC<sup>[23]</sup>, examinou o Projeto de Lei nº 1.828/2023 ainda na fase de parecer de Plenário, identificando vícios formais de técnica legislativa, aplicação apenas parcial da Lei Geral de Proteção de Dados, ausência de plano de governança vinculante, lacunas na disciplina do ciclo de vida dos dados biométricos, inexistência de cadastro prévio de empresas fornecedoras, ausência de regime de responsabilidade objetiva e sanção pecuniária do Estado, desproteção específica de crianças e adolescentes e conflito com a Portaria MJSP nº 961/2025<sup>[24]</sup> e com a Resolução CNDH nº 17/2025<sup>[25]</sup>.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 2026<sup>[6]</sup> incorporou resposta parcial a algumas dessas críticas, notadamente quanto à proteção de crianças e adolescentes, à vedação de vigilância em massa, à exigência de validação humana e à obrigatoriedade de relatórios de impacto e de registros auditáveis. Persistem, contudo, lacunas apontadas tanto pela Nota Técnica CNDH<sup>[23]</sup> quanto pelo levantamento Mapeando a Vigilância Biométrica<sup>[8]</sup>, em especial a ausência de cadastro prévio e de habilitação de empresas fornecedoras da tecnologia, a inexistência de regime expresso de responsabilidade objetiva e reparação pecuniária em favor de vítimas de danos, a amplitude do rol de finalidades do art. 3º, que pode esvaziar na prática a vedação à vigilância em massa, e, especificamente

quanto ao objeto desta Nota Técnica, a ausência de qualquer previsão voltada à proteção da população em situação de rua e de outros grupos historicamente vulnerabilizados perante a expansão do videomonitoramento biométrico em espaços públicos de uso compulsório por essa população.

## **7) Das salvaguardas recomendadas ao texto em tramitação no Senado Federal**

Considerando o conjunto de fundamentos expostos, e sem prejuízo das recomendações já formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos na Nota Técnica CNDH nº 03/2026<sup>[23]</sup> quanto à aplicação integral da LGPD, à governança de dados, à integridade das contratações e à responsabilização estatal, o Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União apresenta as seguintes recomendações específicas, direcionadas ao aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.828/2023 no âmbito de sua revisão pelo Senado Federal:

**1.** a restrição no rol de finalidades do art. 3º para proibir a vigilância em massa por meio de equipamentos de reconhecimento facial como política de segurança pública ou persecução criminal, notadamente em virtude dos conhecidos efeitos discriminatórios e da produção arquitetural-tecnológica da segregação que afeta grupos em situação de vulnerabilidade, como no caso das pessoas em situação de rua;

**2.** a delimitação da finalidade de busca de pessoas desaparecidas prevista no inciso IV do art. 3º, com submissão dessa modalidade de uso a protocolo específico de acionamento, prazo determinado de consulta, validação humana qualificada e registro auditável independente, de modo a preservar seu potencial protetivo sem convertê-la em via de vigilância genérica;

**3.** a instituição de fluxo obrigatório de encaminhamento à rede socioassistencial (Centro POP, CREAS, CRAS) e à Defensoria Pública, e não a órgãos de segurança pública como resposta primária;

**4.** a vedação expressa de retenção, cruzamento ou compartilhamento de dados biométricos de pessoas em situação de rua com bases de dados de programas sociais, sob pena de desvio de finalidade incompatível com o art. 6º, I e II, da LGPD;

**5.** a inclusão, entre os relatórios de impacto exigidos pelo art. 6º do substitutivo, de avaliação obrigatória e periódica dos efeitos discriminatórios da tecnologia sobre grupos racializados e socialmente vulnerabilizados, com publicidade dos resultados e possibilidade de manifestação da Defensoria Pública, do Ministério Público e da sociedade civil;

**6.** a instituição de cadastro prévio e de habilitação obrigatória das empresas fornecedoras de tecnologia de reconhecimento facial ao Poder Público, com exigência de auditoria de vieses algorítmicos, como condição de participação em licitações e parcerias custeadas com recursos públicos, inclusive do Fundo Nacional de Segurança Pública;

**7.** A submissão de toda e qualquer empresa fornecedora que comercialize softwares ou equipamentos de reconhecimento facial a mecanismos de auditoria permanente, controle e regulação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou outro organismo, com participação social, incumbido de regulamentar os limites e prever sanções para os casos de violações constatadas;

**8.** a fixação de regime de responsabilidade objetiva do Estado e de reparação célere, por via administrativa, em favor de vítimas de danos por ações decorrentes do uso de sistemas de reconhecimento facial, com atenção especial à ausência de domicílio e de meios de contestação que caracteriza a população em situação de rua; e

**9.** a harmonização expressa do texto final com as determinações da ADPF nº 976, com o Decreto nº 7.053/2009 e com a vedação de arquitetura hostil prevista na Lei nº 14.489/2022, de modo a impedir que a infraestrutura de videomonitoramento biométrico seja utilizada, direta ou indiretamente, para viabilizar remoções forçadas ou práticas higienistas contra a população em situação de rua.

## **8) Conclusão**

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União conclui que o Projeto de Lei nº 1.828/2023, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 2026<sup>[6]</sup> apesar do aprofundamento do texto, manteve lacunas normativas que, se não corrigidas na revisão a ser realizada pelo Senado Federal, tendem a reproduzir e a agravar, no campo da vigilância biométrica em massa, o padrão de violações já documentado por esta Defensoria Pública da União contra a população em situação de rua e outros grupos vulnerabilizados, em contrariedade às determinações estruturais fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976<sup>[20]</sup>.

Recomenda-se, por isso, que a presente Nota Técnica seja encaminhada à Secretaria-Geral de Atuação Estratégica e à Diretoria Nacional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União, para que, no âmbito de suas atribuições, considerem sua remessa às Comissões competentes do Senado Federal e a articulação com o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, com a Coalizão Direitos na Rede e com os demais atores institucionais mencionados, como subsídio técnico ao Projeto de Lei nº 1.828/2023 antes de sua votação final.

## **GRUPO DE TRABALHO RUA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **REFERÊNCIAS:**

- [1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- [2] BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.
- [3] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Portaria DPGU nº 200, de 12 de março de 2018. Institui e regulamenta o Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União. Brasília, DF: DPU, 2018.
- [4] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Resolução CSDPU nº 251, de 9 de junho de 2026. Dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União. Brasília, DF: DPU, 2026.
- [5] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.828, de 2023 (Dep. Rodrigo Gambale). Regulamenta o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento. Substitutivo do relator Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator Dep. Capitão Alden, PL/BA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355883>. Acesso em: 26 ago. 2026.
- [6] DATA PRIVACY BRASIL RESEARCH. Câmara aprova o PL 1.828/2023 e abre caminho para a expansão da vigilância facial no Brasil. São Paulo, 20 ago. 2026. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/camara-aprova-o-pl-1-828-2023-e-abre-caminho-para-a-expansao-da-vigilancia-facial-no-brasil/>. Acesso em: 26 ago. 2026.
- [7] COALIZÃO DIREITOS NA REDE; CAMPANHA TIRE MEU ROSTO DA SUA MIRA. Nota Pública sobre Projeto de Lei 1828/2023 que autoriza o uso de sistemas de reconhecimento facial em sistemas de transporte público e repartições públicas. Brasília, DF, 2 set. 2025.
- [8] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESec). Mapeando a Vigilância Biométrica: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública. Rio de Janeiro, 7 maio 2025.
- [9] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- [10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, 2012.
- [11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/DF ("ADPF das Favelas"). Relator: Min. Edson Fachin. Voto conjunto do Tribunal Pleno, julgamento concluído em 3 de abril de 2025. Brasília, DF: STF, 2025.
- [12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.143/DF. Relator: Min. designado nos autos. Brasília, DF: STF, 2024.
- [13] BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.
- [14] NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). Face Recognition Vendor Test

(FRVT) Part 3: Demographic Effects. NISTIR 8280. Gaithersburg: NIST, 2019.

[15] BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. Proceedings of Machine Learning Research, v. 81, 2018.

[16] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Relatório de Informações Sociais - RI Social/CECAD: famílias em situação de rua cadastradas no Cadastro Único. Brasília, DF: MDS, 2026.

[17] OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (OBPopRua). Universidade Federal de Minas Gerais. Levantamento nacional sobre pessoas em situação de rua. Belo Horizonte: UFMG, 2025.

[18] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Grupo de Trabalho Rua. Nota Técnica nº 11 - GTR DPGU: Formas de violência praticadas contra a população em situação de rua. Brasília, DF: DPU, 2026.

[19] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. População em situação de rua e violência: uma análise das notificações no Brasil de 2015 a 2017. Boletim Epidemiológico, Brasília, DF, v. 50, n. 14, jun. 2019.

[20] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2023.

[21] BRASIL. Lei nº 14.489, de 21 de junho de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de arquitetura hostil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

[22] MOREIRA, Kathlyn. Sistema de reconhecimento facial encontra, em outro Estado, pessoa que desapareceu há mais de 15 anos no RS. GaúchaZH, Porto Alegre, 6 ago. 2026.

[23] CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (Brasil). Nota Técnica CNDH nº 03/2026/CA.CNDH/CNDH/GM.MDHC/MDHC. Brasília, DF: CNDH, 2026.

[24] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025. Brasília, DF: MJSP, 2025.

[25] CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (Brasil). Resolução nº 17, de 10 de novembro de 2025. Brasília, DF: CNDH, 2025.

[26] AMNESTY INTERNATIONAL. Automated apartheid: how facial recognition fragments, segregates and controls Palestinians in the OPT. London: Amnesty International, 2023. 82 p.

[27] BENJAMIN, Ruha. Race after technology: abolitionist tools for the New Jim Code. Cambridge: Polity, 2019.

[28] WANG, Jackie. Capitalismo carcerário. Tradução: Bruno Xavier. São Paulo: Igrá Kniga, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Saad Travassos do Carmo, Coordenador/a do Grupo de Trabalho Rua**, em 21/09/2026, às 10:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Goulart Martins Setenta, Membro/a do Grupo de Trabalho Rua**, em 21/09/2026, às 11:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Barbosa Paz, Membro/a do Grupo de Trabalho Rua**, em 21/09/2026, às 11:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Melo Aragão Bianchini, Membro/a do Grupo de Trabalho Rua**, em 21/09/2026, às 11:59, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Naves Ferraz, Membro/a do Grupo de Trabalho Rua**, em 21/09/2026, às 14:11, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **9266956** e o código CRC **06040AB1**.